



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008559-56.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LORENA MACEDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008559-56.2024.8.26.0011
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)
Juiz: Diego Ferreira Mendes
Apelante: Lorena Macedo de Souza
Apelada: Anhanguera Educacional Participações S/A

Voto nº **7.758**

EMENTA

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Prestação de serviços de ensino – Cobrança de mensalidades vencidas na vigência do Código Civil de 2002 – Ação ajuizada antes do término do prazo prescricional de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil em vigor) – Prescrição não configurada – Contratos celebrados com aceite digital da contratante – Regularidade na contratação – Débito constante em contrato de parcelamento de ensino privado – Quitação não comprovada pela autora – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade de débitos relativos à prestação de serviços educacionais, bem como o ressarcimento pelos prejuízos morais derivados da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A r. sentença (fls. 363/366) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, anotada a gratuidade judiciária.

Apelação da autora (fls. 370/398) alegando, em

síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º VIII, do CDC. Entende que o débito impugnado se refere a prestações estudantis relativas ao ano de 2018, razão pela qual a sua exigibilidade estaria prescrita. Afirmo que os documentos que ampararam a contestação não estão validamente assinados, na medida em que ausente aceite digital certificado pelo ICP-Brasil. Sustenta a inexistência de débitos exigíveis perante a ré, na oportunidade em que teria sido transferida do *campus* de Campo Limpo para o de Osasco durante a pandemia da Covid-19. Insiste na responsabilidade objetiva da ré pela negatificação de débito inexistente, requerendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões nas fls. 402/417.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

O termo inicial para a contagem do prazo extintivo do direito de cobrança é o da data do inadimplemento de cada parcela (Apelação Cível nº 1003945-22.2020.8.26.0084, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, v. u., j. em 11/04/2024).

A autora impugna a cobrança de mensalidades escolares vencidas a partir de agosto de 2023, relativas a débitos devidos referentes a serviços educacionais prestados em 2018, mas que foram objeto de parcelamento estudantil privado (PEP).

Tratando-se de cobrança de mensalidades

escolares, de parcelas de materiais didáticos e de prestações relativas à renegociação de dívidas vencidas na vigência do Código Civil de 2002, sujeita-se ao prazo de prescrição de cinco (5) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do sobredito Código.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1016109-87.2023.8.26.0577, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, v. u., j. em 30/01/2024.

Assim, não há dúvida de que a parcela mais antiga cobrada pela ré é a vencida em agosto de 2023, não havendo se cogitar de prescrição do débito impugnado.

Consigno que a relação mantida entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante é destinatária final dos produtos e serviços prestados pela apelada.

Assim, em decorrência da manifesta vulnerabilidade técnica do consumidor e por força da responsabilidade objetiva do prestador de serviços reconhecida pelo art. 12, § 3º e pelo art. 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, cabia à apelada a demonstração de que não houve falha na prestação dos serviços.

Em relação à suposta falta de autenticidade dos contratos que instruíram a contestação, anoto que o art. 441 do CPC dispõe que “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”, e a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, em seu art. 10, § 2º, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, prescreve que

o quanto nela disposto “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Veja-se que além da assinatura eletrônica no contrato de parcelamento privado de fls. 112/116 e nos de prestação de serviços educacionais de fls. 128/132 e 133/142 firmados entre as partes, há informações acerca da sua origem com data e horário de emissão, além do aceite de seu signatário (nome completo e IP, fls. 43).

A respeito da validade dos documentos emitidos e assinados eletronicamente, anote-se recente julgamento do Recurso Especial nº 2.159.442/PR, de 24 de setembro de 2024, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da doutra Ministra Nancy Andrighi, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. (...) Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

Inexistindo então elementos que coloquem em dúvida a autenticidade do aceite digital, não há motivo para desconsiderá-

lo como comprobatório da manifestação de vontade na realização do negócio.

No caso vertente, a ré produziu prova documental quanto ao fato desconstitutivo do direito perseguido pela autora. Veja-se que foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços educacionais, o contrato de parcelamento estudantil privado, o demonstrativo do débito, bem como o histórico escolar da autora para o ano de 2018 (fls. 117), cumprindo sua obrigação quanto ao ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A autora por sua vez se comprometeu ao pagamento na forma constante do contrato de parcelamento estudantil privado. Na cláusula 2ª do contrato (fls. 114), observa-se que o valor de todo o curso foi parcelado com percentuais crescentes de 30% até 60% do primeiro até o último ano, com saldo remanescente para ser quitado após a sua conclusão de forma igualmente parcelada.

A respeito da dívida, anoto ainda que o curso de psicologia tem duração de quatro anos, ou seja, 48 meses, não sendo crível que a autora não soubesse que com o pagamento de 28 prestações não haveria quitação do contrato.

A transferência de um *campus* para outro em nada importa para a solução da controvérsia, considerando que a prestação dos serviços foi disponibilizada pela ré e efetivamente utilizada pela autora.

Por fim, anoto que não veio aos autos prova do pagamento da dívida indicada pela ré na contestação. Não se esperava da demandada a produção de prova negativa, ainda que aplicáveis aos autos as normas consumeristas. Portanto, era da autora o ônus de comprovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que efetivamente foi pago.

Comprovada então a existência da dívida e o seu não pagamento pela autora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 16% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator